



PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2018.

OPERAÇÃO: Contratação de Serviço.

OBJETO: "contratação de serviços de plantão médico para atendimento diário a população por um período de 12 meses".

REQUISITANTE: Secretaria Municipal da Saúde.

Do Procedimento

Foi a contratação acima, solicitada pela Sr.^a Secretária de Saúde, encaminha ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Foi informado pelo Departamento de Contabilidade que há disponibilidade orçamentária no momento com as ressalvas esboçadas no parecer contábil. Também, foi informada a existência de recursos financeiros pela Tesouraria.

Foram respondias as indagações realizadas por este Departamento Jurídico em sede de parecer preliminar.

Após, vieram os autos para parecer final.

PARECER JURÍDICO

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

Ocorre que o presente caso enquadra-se no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que se trata de contratação do único Hospital do Município.

Assim, trata-se de uma contratação direta, qual seja, inexigibilidade de licitação, mesmo não se coadunando com os incisos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, **posto que tal rol é meramente exemplificativo, haja vista que outras situações, como é a presente, enquadram-se no conceito básico.**

Vê-se no caso em baila que um procedimento licitatório é logicamente impossível por **inviabilidade de competição, posto que o "Hospital**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

37

e Maternidade Nossa Senhora das Graças" é a única instituição de saúde local que presta o serviço objeto desta contratação direta.

Deste modo, há ausência de pressupostos que justificariam a realização de uma licitação.

Não existe pluralidade de ofertantes para o serviço em comento.

Conclusão

Já foram devidamente colhidos o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.

Justifica-se, destarte, a presente contratação por razão de **excepcional interesse público**, haja vista a imprescindibilidade do serviço prestado, posto que a ausência do serviço de plantão médico no "Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças", causaria gravame imenso para a coletividade que necessita diariamente de atendimento médico.

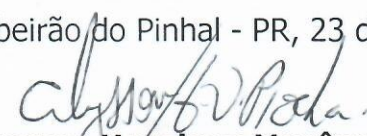
Diante do fato de ser a instituição "Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças" **a única no Município de Ribeirão do Pinhal com capacidade para prestar o serviço requisitado**, bem como face a existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos, e, coadunando-se a presente ao artigo 25 da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Por fim, segundo informação do "Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças" e da Comissão de Licitação o preço para a execução do serviço é concernente com o praticado no mercado usual, notadamente tendo como parâmetro municípios vizinhos. Evitando-se, assim, qualquer forma de superfaturamento.

Ao final, o presente procedimento deverá ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 23 de março de 2018.


Alysso Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546